



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13857.000279/2003-53
Recurso nº : 133.730
Acórdão nº : 303-33.122
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : TEODORO & CROTI LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CESSADA A ATIVIDADE IMPEDIDA. RESTABELECIMENTO DA OPÇÃO.

A atividade de prestação de serviços de reparos e manutenção hidráulica e elétrica em geral é espécie do gênero "construção civil", vedada pela lei de regência do SIMPLES. A decisão recorrida reconheceu corretamente que cessada a causa impeditiva de acesso ao SIMPLES em dezembro de 1999, poderia haver a inclusão retroativa a 01.01.2000.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Relatora, Sérgio de Castro Neves, Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, que davam provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Zenaldo Loibman.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator Designado

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, à data de 16 de maio de 1997. Segundo o contribuinte, por falha da Receita Federal em São Paulo à época de seu pedido de inscrição, não sido feito seu devido enquadramento no SIMPLES.

A Delegacia da Receita Federal em Araraquara indeferiu parcialmente o pedido. Segundo o referido órgão, da data de constituição da empresa até 22 de dezembro de 1999, ao contribuinte não era possível a opção pelo SIMPLES, na medida em que desempenhava atividade vedada, qual seja "*a prestação de serviços de reparos e manutenção hidráulicos e elétricos em geral*". Contudo, a partir dessa data, quando houve alteração de seu contrato social, a empresa teria passado a desenvolver atividade não vedada, de comércio de roupas e acessórios, sendo possível ao contribuinte optar pelo SIMPLES.

Assim sendo, a DRF em Araraquara deferiu a inclusão no SIMPLES do contribuinte a partir de 01 de janeiro de 2000.

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, alegando que:

- (i) a Lei 9.317/96 não traz qualquer vedação à atividade e prestação de serviços de reparos e manutenção hidráulicos e elétricos em geral;
- (ii) essa vedação teria surgido a partir de 14/10/99, por força do ADN COSIT nº30;
- (iii) à época de sua introdução, já estaria paralisando tais atividades, razão pela qual o deferimento parcial seria descabido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, manteve a decisão da DRF, já que o contribuinte havia desempenhado atividade vedada, como comprovam as notas fiscais anexadas, só tendo feito prova de sua alteração contratual em 1999.

Dessa decisão recorre o contribuinte, reiterando em recurso ordinário as razões aduzidas quando de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Processo nº : 13857.000279/2003-53
Acórdão nº : 303-33.122

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso por se tratar de matéria de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Da análise dos autos e do contrato social que constitui a sociedade empresarial ora recorrente, verifica-se que sua atividade comercial precípua dizia respeito à comercialização de equipamentos hidráulicos e elétricos, realizando, ainda, pequenos reparos e obras de manutenção na mesma área.

Ora, a realização de pequenos reparos e obras de manutenção em sistemas hidráulicos e elétricos não se equipara à atividade que requeira habilitação profissional, razão pela não se encontra vedada ao contribuinte a opção pelo SIMPLES.

Esse é o entendimento dessa câmara, assentado no seguinte acórdão:

“*Câmara: TERCEIRA CÂMARA*

Número do Processo: 10925.001605/2001-39

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Data da Sessão: 17/06/2004 08:30:00

Relator: ANELISE DAUDT PRIETO

Decisão: Acórdão 303-31476

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos deu-se provimento ao recurso voluntário

Ementa: SIMPLES: EXCLUSÃO.”

Processo nº : 13857.000279/2003-53
Acórdão nº : 303-33.122

A atividade de montagem de quadros de comandos elétricos em instalações industriais não se assemelha à de construção de imóveis. RECURSO PROVIDO.”

Assim, equivocada a decisão da DRJ de Ribeirão Preto, que deferiu apenas parcialmente o pedido do contribuinte de reinclusão no SIMPLES.

Voto, portanto, no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso impetrado pelo contribuinte determinando sua reinclusão no regime SIMPLES à data de 16 de Maio de 1997.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.


NANCI GAMA – Relatora

Processo nº : 13857.000279/2003-53
Acórdão nº : 303-33.122

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

No caso concreto verifica-se que é fato incontroverso que a empresa ora recorrente desempenhava até 22 de dezembro de 1999 a atividade de prestação de serviços de reparos e manutenção hidráulica e elétrica em geral, abrangida no conceito de obras, serviços auxiliares e complementares da construção civil.

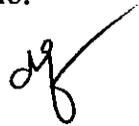
A vedação de tal atividade para a opção pelo SIMPLES decorre dos comandos legais inseridos na Lei 9.317/96 que impedem o exercício pela interessada da atividade de construção civil, bem como atividade assemelhada à engenharia, ou que dependa para o seu exercício de habilitação profissional legalmente exigida. É o caso.

Nessa linha de entendimento foi expedido o Ato Declaratório COSIT nº 30/1999 que esclarece que a vedação prevista na lei, no art.9º,V, relativa à atividade de construção de imóveis abrange obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, entre os quais menciona expressamente “instalações elétricas e hidráulicas”.

Assim, entendo que foi correta a decisão exarada pela instância julgadora *a quo* que, por verificar que a empresa cessou a atividade impedida em dezembro/1999 e passou a desempenhar uma nova atividade, permitida, de comércio de roupas e acessórios em geral, reconheceu o seu direito de inclusão no SIMPLES retroativa a 01.01.2000 e, assim, deferiu parcialmente o pedido pela então impugnante.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.



ZENALDO LOIBMAN - Relator designado